

ou intensificação a trabalhos entre os quais na alínea d) figura a limpeza, correcção e regularização das valas e cursos de água;

Considerando que o mesmo decreto prevê que os trabalhos a realizar têm a finalidade imediata de empregar desocupados, mas devem ter o seu valor intrínseco de não menor valia;

Considerando que, tendo em linha de conta idêntica orientação, já pelos decretos n.ºs 20:856, de 30 de Janeiro, 20:871, de 5 de Fevereiro, 20:966 e 20:967, de 20 de Fevereiro de 1932, se estão realizando trabalhos de enxugo no Ribatejo, a cargo exclusivo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;

Considerando que uma das regiões onde mais se faz sentir o desemprego é na dos concelhos de Alenquer e Azambuja; e porque há ali uma grande obra de enxugo a completar no paúl da Ota e nos vizinhos paúes do Braço e Archino;

Considerando que destas obras resultam grandes benefícios para a higiene pública e um aumento do valor intrínseco das zonas beneficiadas;

Atendendo especialmente ao que dispõe o artigo 118.º do citado decreto n.º 21:699 e o artigo 25.º do decreto n.º 18:865;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a realização das obras de regularização dos rios da Ota, Braço e Archino, bem como do rio de Alenquer, até a quantia de 590.000\$, sob a direcção da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, em regime de participação com o Commissariado do Desemprego, ao abrigo dos artigos 109.º e 118.º do decreto n.º 21:699.

§ único. A Junta despendará até a quantia de 152.750\$, cota parte de mão de obra e materiais, e o Commissariado até a quantia de 437.250\$ em mão de obra.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso, durante o período de execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:130

Tendo a Lutuosa do Ministério das Colónias proposto alterações ao seu estatuto orgânico, aprovado pelo decreto n.º 10:374, de 21 de Novembro de 1924;

Considerando que as referidas alterações foram votadas em assemblea geral dos seus associados, realizada em 24 de Agosto do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações ao estatuto da Lutuosa do Ministério das Colónias que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinadas pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Armando Rodrigues Monteiro.

Alterações ao estatuto da Lutuosa do Ministério das Colónias,
a que se refere o supracitado decreto

CAPÍTULO I

O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Na Lutuosa poderão ser admitidos os funcionários ou empregados dos quadros permanentes do Ministério das Colónias e de todos os seus serviços, sejam ou não autónomos, os dos quadros e serviços coloniais, os que prestem serviço temporária ou transitória quer no mesmo Ministério, quer nas colónias, e ainda aqueles que pertençam ou prestem serviço nos corpos ou corporações administrativas também das colónias, desde que todos estejam no activo serviço, considerando-se incluídos na designação de funcionários ou empregados os militares, os magistrados e outros funcionários ou empregados judiciais e do Ministério Público, os prelados das dioceses ultramarinas, os missionários eclesiásticos e os auxiliares das missões.

§ 1.º Os funcionários civis do Ministério da Marinha podem ser admitidos na Lutuosa desde que estejam no serviço activo.

§ 2.º Os cônjuges dos funcionários ou empregados que sejam sócios da Lutuosa podem ser admitidos na mesma Lutuosa, assim como também os filhos, desde que estes se conservem no estado de solteiros e tenham mais de dezasseis anos de idade. A mencionada família tem de ser comprovada com documentação oficial suficiente, e a sua admissão regula-se pelo que está disposto no presente estatuto.

No artigo 3.º é eliminado o § único.

CAPÍTULO II

O n.º 1.º do artigo 6.º é substituído pelo seguinte:

1.º Apresentarem um certificado do chefe de serviço sob cujas ordens sirvam, no qual conste as funções que exercem. Quando se tratar de funcionários dos quadros coloniais na metrópole, em situação de licença basta um certificado do chefe da repartição onde fizeram a sua apresentação.

O n.º 2.º do mesmo artigo passa a ser o seguinte:

2.º Não terem mais de quarenta e cinco anos de idade, devidamente comprovados, à data da apresentação da declaração a que se refere o artigo 5.º deste estatuto.

Passam a n.ºs 3.º e 4.º os que anteriormente eram 2.º e 3.º deste artigo.

CAPÍTULO III

É eliminado o n.º 4.º do artigo 9.º

O n.º 2.º do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

2.º Ao pagamento do estatuto e da jóia de 2\$ por cada ano de idade que o candidato tiver à data da entrada para esta associação, cuja liquidação pode ser feita de uma só vez ou no primeiro ano em doze prestações mensais.

É acrescentado o n.º 3.º ao referido artigo 10.º:

3.º Ao pagamento de 2 por cento da importância mensal da cota por cada mês em dívida, a título de indemnização, quando as cotas estejam em atraso além de três meses.

O § 3.º do mesmo artigo 10.º fica redigido da seguinte maneira:

§ 3.º Aos sócios a que se refere o corpo do presente artigo só poderá aplicar-se a doutrina do artigo 4.º decorrido o prazo de cinco anos, a contar da data da sua admissão. Se porém à data do falecimento do sócio este não tiver completado o referido prazo de cinco anos, os legatários ou herdeiros terão direito a receber 1.000\$ por cada ano completo que o falecido tiver de sócio, a contar da data da sua admissão. Esta doutrina é só aplicável aos sócios admitidos depois da aprovação destas alterações.

É acrescentado o seguinte parágrafo também ao artigo 10.º:

§ 4.º O subsídio que não fôr reclamado no prazo de um ou dois anos, a contar da data do falecimento do sócio, conforme os seus legatários ou herdeiros residam na metrópole ou nas colónias, reverterá a favor do cofre da Lutuosa.

O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º As cotas são consideradas vencidas no último dia do mês a que se referem e o seu pagamento é feito no Ministério das Colónias.

CAPÍTULO IV

É eliminado o § único do artigo 13.º

É eliminado o n.º 1.º do artigo 14.º, passando os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, respectivamente, a 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

CAPÍTULO VI

O artigo 21.º fica assim redigido:

Artigo 21.º A Lutuosa não pode ter em caixa importância superior a 100\$. Todos os outros fundos, incluindo subsídios, serão empregados em bilhetes do Tesouro averbados à Lutuosa ou depositados à ordem ou a prazo na Caixa Geral de Depósitos, conforme resolução da comissão administrativa.

CAPÍTULO VIII

É alterado o artigo 24.º, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º A comissão administrativa a que se refere o artigo 3.º compõe-se de um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um vogal, todos eleitos em assemblea geral.

Os §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo 24.º são eliminados, sendo substituídos por um § único, cuja redacção é a seguinte:

§ único. Na mesma assemblea geral serão eleitos cinco suplentes aos cargos da comissão administrativa, para preenchimento das vagas que forem ocorrendo.

Os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 26.º passam a ser redigidos da seguinte maneira:

1.º Receber todas as receitas provenientes de cotas, jóias, juros, subsídios o quaisquer outras e dar-lhes o destino determinado no artigo 21.º;

2.º Proceder ao pagamento dos subsídios ou demais despesas para que esteja autorizada;

3.º Levantar as importâncias necessárias às despesas correntes. O levantamento só pode ser feito por meio de cheque assinado pelo presidente ou vice-presidente, secretário e tesoureiro.

CAPÍTULO IX

O artigo 29.º fica tendo a seguinte redacção:

Artigo 29.º Aquele que protender receber a pensão, em virtude de declaração do sócio passada em seu favor, terá de habilitar-se, apresentando os seguintes documentos: certidão de óbito do sócio falecido; certidão de idade ou quaisquer outros documentos que provem o parentesco quando este exista.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1932.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Portaria n.º 7:511

Convindo adoptar um modelo destinado à organização da estatística dos exames de instrução primária do 2.º grau: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja adoptado, para a organização da estatística dos exames de instrução primária do 2.º grau, o modelo anexo a esta portaria, o qual constituirá exclusivo da Imprensa Nacional.

As inspecções de região e de círculo escolares enviarão a estatística de exames à Direcção Geral do Ensino Primário até o dia 16 de Agosto de cada ano.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1933.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.